



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Sival Guerra Pires

gab.sgpires@tjgo.jus.br / (62) 3216-2223

Apelação Criminal nº 5496488-12.2023.8.09.0040

Comarca: Edeia

1º Apelante: Carel Souza Reis

2º Apelante: S. L. C. S. (Assistente de Acusação)

1º Apelado: Ministério Público

2º Apelado: Carel Souza Reis

3º Apelado: S. L. C. S. (Assistente de Acusação)

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

Lei nº 14.857/24 (Abreviação do nome da Vítima)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas pela defesa e pela assistente de acusação contra sentença que condenou o réu por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica à pena de 01 ano de detenção em regime aberto. A defesa busca absolvição ou a pena mínima, enquanto a acusação busca majoração da pena-base e

reconhecimento de agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a preliminar de cerceamento de defesa, a qual não se configura; (ii) a suficiência das provas para a condenação por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica; e (iii) a necessidade de majoração da pena em razão das circunstâncias do crime e da incidência da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera. O acusado foi assistido em todos os atos por defensor nomeado; houve apresentação de resposta à acusação (ainda que sucinta), com requerimento de prova; realizou-se audiência de instrução com oitiva da vítima e interrogatório do réu; e, ao final, foram ofertados memoriais.

4. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo relatório de lesões, fotografias e depoimento da vítima, corroborados pelo interrogatório do réu, descabendo se falar em legítima defesa, pela reação desproporcional.

5. A agressão perpetrada na presença da filha menor da vítima — que, inclusive, chegou a intervir rogando para que o agressor cessasse — evidencia acentuada gravidade da conduta e maior desvalor do contexto fático, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

6. Incide a agravante do art. 61, II, "f", do CP, por se tratar de crime praticado contra mulher em situação de violência doméstica.

7. A atenuante da confissão e a agravante do art. 61, II, "f", do CP, devem ser compensadas, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a prática de crime com violência contra a pessoa no ambiente doméstico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso da assistente de acusação, a fim de, mantida a pena em 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, acolher as justificativas omitidas na sentença condenatória.

Teses de Julgamento:

"1. A prática de crime com violência contra a mulher no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. A agressão praticada na presença da filha menor da vítima justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 25, 59, 61, II, "f", 65, III, "d", 77, 129, § 9º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 588/STJ. STJ - AgRg no REsp: 1882609 MS 2020/0164074-4, Relator.: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatada e discutida a presente **Apelação Criminal**, nº 5496488-12.2023.8.09.0040, da Comarca de Edeia, em que são Apelantes Carel Souza Reis e S. L. C. S. (Assistente de Acusação) e Apelados Ministério Público, Carel Souza Reis e S. L. C. S. (Assistente de Acusação).

ACORDAM, os integrantes da Terceira Turma da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **acolhendo em parte o parecer ministerial, em conhecer os recursos, prover parcialmente o**

recurso da assistente de acusação e desprover o apelo da defesa, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, Doutor Denival Francisco da Silva (em subst. ao Desembargador Linhares Camargo) e o Desembargador Wild Afonso Ogawa.

Esteve presente os advogados da assistente de acusação, Dr. Thiago Marçal Ferreira Borges, OAB/GO 27777 N, e Dra. Jhenyfer Fernanda de Matos Naves, OAB/GO 65236 A.

Presidiu o julgamento o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Presente o Procurador de Justiça, Doutor Umberto Machado de Oliveira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Apelação Criminal nº 5496488-12.2023.8.09.0040

Comarca: Edeia

1º Apelante: Carel Souza Reis

2º Apelante: S. L. C. S. (Assistente de Acusação)

1º Apelado: Ministério Público

2º Apelado: Carel Souza Reis

3º Apelado: S. L. C. S. (Assistente de Acusação)**Relator: Desembargador Sival Guerra Pires****Lei nº 14.857/24 (Abreviação do nome da Vítima)****VOTO****I. Juízo de Admissibilidade**

De pronto, rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela assistente de acusação.

Nos termos dos artigos 271 e 272, ambos do Código de Processo Penal, o prazo recursal flui da intimação válida dos patronos habilitados, o que não se verifica no caso concreto.

Consta dos autos que, embora já habilitada como assistente, a vítima, por intermédio de seus advogados, interpôs o apelo (mov. 95) justamente porque não havia sido intimada dos atos processuais, circunstância que afasta a alegação de extemporaneidade.

Assim, preenchidos os requisitos legais (art. 593, CPP), os recursos devem ser conhecidos.

II. Contextualização

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Carel Souza Reis** (29 anos à época dos fatos, nascido aos 04/12/1993), imputando-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, (Praticar lesão corporal, prevalecendo das relações de afeto), nos seguintes termos (mov. 16):

“(…) No dia 28/07/2023, por volta de 23h, no interior da residência localizada na Rua 10, Qd. 18, Lt. 07, Setor Vale do Sol, Edeia/GO, o denunciado CAREL SOUZA REIS, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, praticou lesão corporal em face da vítima S. L. C. S., causando-lhe as lesões corporais, descritas no Relatório Médico (Mov. 12 – Arq. 04).

Consta dos autos que vítima e denunciado conviviam em regime de união estável por aproximadamente 07 (sete) meses, sendo que o denunciado sempre se mostrou ciumento e possessivo.

No dia dos fatos, a vítima saiu com uma amiga e convidou o denunciado para acompanhá-las, mas este alegou que iria jogar bola e jantaria com sua genitora.

Passado algum tempo, o denunciado começou a enviar mensagens para a vítima, demonstrando sua insatisfação pelo fato da vítima ter saído com sua amiga, inclusive em uma das mensagens, o denunciado disse que a vítima poderia ficar com os machos dela e que sabia que ela o traía. Disse também que quando a vítima chegasse em casa não precisava olhar para ele.

Quando a vítima chegou em casa foi tomar banho, neste momento o denunciado afirmou que a vítima estaria se lavando porque havia transado com outro homem, a chamou de puta e biscate e que a vítima não era diferente das mulheres de prostíbulo, proferindo palavras ofensivas.

Ato contínuo, o denunciado disse à vítima que iria lhe deixar mais roxa que na briga anterior e empurrou a vítima que se desequilibrou e bateu na porta do quarto e a filha da vítima pediu para que o denunciado não agredisse sua mãe e o denunciado ainda o empurrou contra a parede e lhe enforcou. Momento em que a filha da vítima começou a chorar e a gritar.

Assim agindo, CAREL SOUZA REIS encontra-se incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, (Praticar lesão corporal, prevalecendo das relações de afeto) razão pela qual o Ministério Público requer, o recebimento e processamento da denúncia, a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, e processada nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal ouvindo-se oportunamente as testemunhas e a vítima.”

A denúncia foi recebida no mov. 19. O réu foi citado (mov. 23) e requereu a nomeação de defensor dativo, pleito atendido no mov. 25.

A defesa apresentou resposta à acusação no mov. 28. Não se verificando hipóteses do art. 397 do CPP, designou-se audiência de instrução (mov. 30).

O primeiro defensor nomeado renunciou (mov. 43), sendo nomeado novo causídico no mov. 45. O pedido de restituição de prazo para nova resposta foi indeferido (mov. 51).

Na audiência realizada no mov. 56, foram colhidas as declarações da vítima e interrogado o acusado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (movs. 54 e 58).

Sobreveio sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória e condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto (mov. 66).

No mov. 76, o Juízo de origem proferiu decisão retificando, de ofício, erro material constatado na dosimetria. Conforme registrado, embora a sentença tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), reduzindo a pena-base em 03 (três) meses, tal redução não refletiu no cálculo final.

Com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, a sentença foi corrigida para constar que a pena-base, fixada em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, foi reduzida em 03 (três) meses pela atenuante da confissão, resultando na pena definitiva de **01 (um) ano de detenção**, mantido o regime inicial aberto e preservados os demais termos da condenação.

Irresignados, réu e assistente de acusação recorrem.

III. Preliminar – cerceamento de defesa

Aduz o apelante nulidade por defesa deficitária, em afronta ao artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Não assiste razão.

Inicialmente, destaca-se que o acusado foi assistido por defensor nomeado.

Consta dos autos a nomeação do Dr. André Martins Santos, (OAB/GO 45.489) - (mov. 25), que apresentou resposta à acusação (mov. 28), na qual afirmou que provaria a inocência do réu no curso da instrução, requerendo a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, em caráter de imprescindibilidade.

Inexistentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução (mov. 30).

Sobreveio renúncia do primeiro patrono (mov. 43), com nomeação de novo causídico, Dr. Jorel Souza Reis (OAB/GO 73.931) (mov. 45), que postulou reabertura de prazo para nova resposta, indeferida por decisão fundamentada (mov. 51).

Na audiência (mov. 56), colheram-se as declarações da vítima e o interrogatório do réu; encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (movs. 54 e 58).

Pertinente, a defesa preliminar, a resposta apresentada, embora sucinta, pleiteou prova e não caracteriza ausência de defesa. A opção por não antecipar teses antes da instrução se insere no âmbito de estratégia processual.

Também não há nulidade pelo indeferimento de reabertura de prazo para nova resposta: a substituição do patrono não implica a repetição de ato já praticado, e eventuais teses podem — e foram — veiculadas ao longo da instrução e nos memoriais.

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Quanto a preliminar de ausência de jurisdicionalização das provas, a tese confunde-se com o mérito, pois envolve o exame do conjunto probatório e da extensão em que os elementos colhidos em inquérito foram confirmados em juízo. Assim, reserva-se a análise para o momento próprio.

IV. Suficiência de provas para a condenação

No mérito, a defesa requer absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII).

A materialidade resta comprovada pelo Relatório de Lesões Corporais e

pelas fotografias juntadas (mov. 12), que evidenciam hematomas e escoriações compatíveis com agressão física.

A autoria decorre, sobretudo, do depoimento judicial da vítima, corroborado pelo interrogatório em que o réu admite tê-la empurrado, além de outros elementos constantes do processo.

Em juízo (mov. 56), S. L. C. S. declarou que conviveu com o acusado por cerca de oito meses. Disse que, no dia dos fatos, haviam combinado sair com um casal de amigos, mas o réu afirmou que não iria por falta de dinheiro.

Narrou que, diante do histórico de relacionamento conturbado, marcado por ciúmes extremos do acusado e três agressões anteriores, indagou se haveria problema em sair sozinha com os amigos, tendo ele anuído.

Esclareceu que, ao retornar para casa, enviou mensagem perguntando se ele queria algo para comer, momento em que o acusado, já alterado, passou a insinuar que ela estaria com outras pessoas e determinou, por mensagem, que, ao chegar, não precisava nem olhar para ele.

Referiu que, já em casa, ao se dirigir ao banho, foi ofendida com expressões de baixo calão, sendo posteriormente segurada pelo pescoço no portão, golpeada no ombro e na cabeça e, em seguida, lançada ao chão.

Acrescentou que, mais tarde, quando ambos se deitaram, o réu irritou-se com seu choro, apertou-lhe novamente o pescoço, ameaçou deixá-la mais roxa do que da vez anterior e bateu sua cabeça na parede, cessando apenas após a intervenção da filha.

O réu, por sua vez, afirmou no interrogatório judicial que a vítima estaria alterada por álcool, que apenas segurou seus braços para se defender e que a empurrou quando ela teria cuspidido em seu rosto, negando xingamentos, agressões pretéritas e enforcamento (mov. 56).

Essa versão não encontra respaldo no conjunto probatório, notadamente nas fotografias (mov. 12, arqs. 12–17) e no Relatório de Lesões Corporais Leves (mov. 12), que descrevem hematomas no membro superior esquerdo de 7 cm, 5 cm

e 3 cm, hematomas no membro superior direito de 3 cm e 2 cm, além de escoriação no mesmo membro de 3 cm.

Quanto à tese de legítima defesa, a prova coligida demonstra reação desproporcional e imoderada (art. 25, CP): pluralidade de lesões em ambos os membros superiores, compressão do pescoço e empurrões, quadro incompatível com suposta contenção necessária e moderada.

Em audiência, S. L. C. S. descreveu agressões físicas reiteradas, inclusive enforcamento e empurrões, e a dinâmica do fato na presença da filha menor, relato alinhado ao conteúdo das medidas protetivas deferidas no início do procedimento e confirmado judicialmente.

Assim, não se configuram os requisitos da excludente de ilicitude (injústa agressão atual ou iminente, necessidade e moderação do meio).

Há prova jurisdicionalizada segura de materialidade e autoria, e o cenário fático afasta a legítima defesa e a alegada ausência de dolo.

Portanto, deve ser mantida a condenação de Carel Souza Reis como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

V. Recurso da Assistente de Acusação

A assistente de acusação interpôs recurso visando à majoração da pena-base imposta ao réu, com valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, bem como a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal, diante do prevailecimento de relação doméstica/de coabitação e do fato de a agressão ter sido presenciada pela filha menor da vítima.

Cumprido, de início, observar a lei vigente ao tempo do fato.

O crime ocorreu em **28/07/2023**, quando o art. 129, § 9º, do Código Penal previa a pena de detenção de 3 meses a 3 anos para lesão praticada contra cônjuge/companheiro ou no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Trata-se, pois, de regime anterior à Lei 14.994/2024 (que instituiu pena de

reclusão de 2 a 5 anos). Desse modo, a dosimetria deve partir do mínimo legal histórico de 3 meses.

A sentença, entretanto, fixou a pena-base em 1 ano e 3 meses de detenção sem negatizar qualquer vetor do art. 59 do Código Penal, expressamente reconhecendo: culpabilidade dentro do tipo; antecedentes favoráveis; inexistência de desabono quanto à conduta social; ausência de elementos sobre personalidade; motivos normais à espécie; circunstâncias e consequências dentro da normalidade do tipo; e inexistência de influência da vítima, nestes termos;

“(...) No tocante à culpabilidade, a conduta do réu não fugiu ao estabelecido no tipo penal.

Antecedentes favoráveis conforme certidão do evento 65.

No que se refere à conduta social, nada consta que o desabone.

Personalidade não existem elementos robustos para se aferir a personalidade do acusado.

Os motivos que impulsionaram o réu para o ilícito são normais à espécie.

As circunstâncias em que foi praticado o delito não fogem à normalidade esperada para este tipo de ilícito.

De outro turno, não sobreveio para a vítima consequências totalmente danosas, pois as lesões não foram de natureza grave.

Por fim, não há porque se falar em influência da vítima para o surgimento da infração.

Neste contexto, atento ao conjunto de circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. (...).”

À míngua de vetores desfavoráveis, a pena-base não poderia ser superior ao mínimo legal. Impõe-se, portanto, a readequação técnica para 3 meses de detenção, observada a lei vigente ao tempo dos fatos **(28/07/2023)**.

Passa-se à análise da viabilidade de exasperação motivada da pena na primeira fase e, se for o caso, da incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, conforme as provas constantes dos autos, bem como as disposições do artigo 59, do Código Penal:

“Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...).”

a) Culpabilidade

O conjunto probatório indica que o réu agiu após discussão motivada por ciúmes, empregando força física para subjugar a vítima, sendo tais elementos peculiaridades que conferem maior reprovabilidade que autorizam a exasperação da pena base por esse vetor.

b) Circunstâncias do crime

A agressão perpetrada na presença da filha menor da vítima — que, inclusive, chegou a intervir rogando para que o agressor cessasse — evidencia acentuada gravidade da conduta e maior desvalor do contexto fático, legitimando a valoração negativa do vetor “circunstâncias do crime”.

c) Consequências do crime

Embora a vítima descreva abalo psicológico, não há laudo ou prova técnica específica que demonstre consequências que ultrapassem o padrão inerente ao tipo, razão pela qual deve ser mantida neutra.

Considerando o teor da lei vigente à época, diante do mínimo legal (3 meses) e do máximo (3 anos), impõe-se fixar a pena-base em 1 ano de detenção.

Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) em razão da admissão parcial do empurrão.

A assistente requer, ademais, o reconhecimento da agravante do art. 61, II,

f, do Código Penal, por se tratar de crime praticado contra mulher em situação de violência doméstica ou de relação íntima de afeto, o que cabível ao caso concreto.

Com efeito, a agravante do art. 61, II, f incide cumulativamente ao § 9º do art. 129 (âmbito doméstico), por incidirem sobre bens jurídicos distintos, não havendo *bis in idem*.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE . PERDA DE DOIS DENTES. DOENÇA PREEXISTENTE QUE CAUSA PERDA PRECOCE DOS DENTES. CONCAUSA ANTERIOR RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DO CRIME NA FRENTE DE CRIANÇA DE 6 ANOS DE IDADE, FILHO DA VÍTIMA . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM . NÃO VERIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO . 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A existência de concausa anterior relativamente independente não impede a condenação pelo crime de lesão corporal grave, isso porque, caso a conduta do agente fosse mentalmente suprimida, a vítima não teria perdido os dois dentes naquele momento . 3. Destaca-se, ainda, que o sentenciante entendeu que a perda dos dois dentes "encontra-se no desdobramento causal das agress[ões] sofridas". Assim, de rigor a condenação pelo crime de lesão corporal grave. 4 . A prática do delito na presença de criança de 6 anos de idade, filha do agravante e da vítima, justifica a consideração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime. 5. Não há falar em ocorrência de bis in idem pela incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP, tendo

em vista que o agravante não foi condenado pelo art . 129, § 9º, do CP, e sim pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. 6. O regime inicial fechado deve ser mantido ante o quantum final da reprimenda (superior a 4 anos de reclusão) e a consideração negativa de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7 . Recurso improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1882609 MS 2020/0164074-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante do art. 61, II, f, impõe-se a compensação entre elas, mantendo-se a pena intermediária no patamar de **1 (um) ano de detenção**, a qual se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Considerando o quantum da pena fixada (inferior a 4 anos), mantém-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Inexiste a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa em contexto doméstico.

A respeito incide a Súmula 588 do STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”*

Quanto ao sursis (art. 77 do CP), embora o quantum da pena não ultrapasse 2 anos, o benefício exige, além do requisito objetivo, a presença dos requisitos subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade favoráveis, bem como motivos e circunstâncias que o autorizem).

À vista das circunstâncias judiciais negativadas (prática na presença da filha menor), mostra-se inadequada a suspensão condicional da pena no caso concreto.

Ademais, incide o disposto no art. 44 do Código Penal, segundo o qual *“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que*

seja a pena aplicada, se o crime for culposo”.

Logo, é de se manter a condenação de Carel Souza Reis pela prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal observada a lei vigente à época dos fatos (redação anterior à Lei 14.994/2024), à pena **1 (um) ano de detenção**, em regime inicial aberto.

VI. Dispositivo

Ao teor do exposto, acolhendo em parte o parecer ministerial, conheço dos recursos para:

a) negar provimento ao apelo defensivo;

b) prover parcialmente ao recurso da assistente de acusação, a fim de redimensionar a pena do apelante para **1 (um) ano de detenção**, em regime inicial aberto, observada a lei vigente à época dos fatos.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator